



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

Portarias Normativas Nº 73/2021 GP1

Dispõe sobre os reflexos do Plano Nacional de Imunização, para estabelecer as regras e os procedimentos a serem adotados pelos usuários internos e externos para o ingresso e permanência nos Fóruns e demais prédios e espaços do Poder Judiciário do Estado de Sergipe, em face das consequências da calamidade pública derivada da pandemia do SARS-COV-2(Covid-19) e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE, o CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA e o DIRETOR DA ESCOLA JUDICIAL DO ESTADO DE SERGIPE, no uso das suas atribuições, conferidas pelos arts. 21 e 30 da Lei Complementar Estadual nº 88, de 30 de outubro de 2003 (Código de Organização Judiciária do Estado de Sergipe), combinados com os arts. 40 e 55, inciso XXIII do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, e tendo em vista o que constam nos processos protocolizados sob os nºs 0013894-47.2021.8.25.8825 e 0014070-26.2021.8.25.8825, e

considerando que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 30 de janeiro de 2020, que o surto da doença causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional, posteriormente caracterizada como pandemia, em 11 de março de 2020;

considerando que o artigo 3º, o inciso III, alínea “d”, da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, preconiza que para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, a determinação de realização compulsória de vacinação e outras medidas profiláticas;

considerando os princípios do bem estar social, da proteção à vida e à saúde, previstos nos arts. 3º, inciso IV, 5º caput, e 196 da Constituição da República Federativa do Brasil;

considerando a natureza essencial da atividade jurisdicional e a necessidade de se assegurarem condições para sua continuidade, compatibilizando-a com a preservação da saúde de magistrados, servidores, agentes públicos e usuários em geral;

considerando que a vacinação é um instrumento de proteção à saúde coletiva e que o interesse público e da sociedade deve prevalecer sobre o interesse particular, notadamente em tempo de grave crise sanitária mundial;

considerando que a contaminação pelo vírus SARS-COV-2 pode levar a sintomas graves, complicações sérias de saúde e óbito, bem como que a vacinação tem se revelado de fundamental importância na proteção contra a infecção e redução das hospitalizações e mortes no país e no mundo;

considerando que dentre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, listados no art. 3º da Constituição, sobressai o propósito de construir uma sociedade livre, justa e solidária, capaz de promover o bem de todos;

considerando que se admite que o Estado, atendidos os pressupostos de segurança e eficácia das vacinas, restrinja a autonomia individual das pessoas com o fito de cumprir o dever de dar concreção ao direito social à saúde, previsto no art. 196 da Lei Maior, fazendo-o por meio de políticas que visem reduzir o risco da doença e suas consequências;

considerando que o art. 197 da CF estabelece que são “de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle”;

considerando o decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.586/DF – Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgada parcialmente procedente, por maioria, cuja decisão proferida no acórdão prevaleceu a seguinte tese de julgamento nos seguintes termos: “(I) A vacinação compulsória não significa vacinação forçada, porquanto facultada sempre a recusa do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas

em lei, ou dela decorrentes, e (i) tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, (ii) venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes, (iii) respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas, (iv) atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade e (v) sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente; e (II) tais medidas, com as limitações acima expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência”;

considerando os preceitos estatuídos na Portaria Conjunta nº 62/2020 GP1 deste Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, que estabelece protocolo de emergência para funcionamento e retorno das atividades presenciais nas unidades, padronizando ações e disciplinando o controle de acesso, circulação e permanência do público externo, dos servidores e magistrados, com foco na prevenção e no enfrentamento do novo Coronavírus (COVID-19);

considerando o disposto na Portaria Normativa nº 65/2021 GP1 deste Tribunal de Justiça que estabelece o retorno ao trabalho de até 100% dos servidores e magistrados, exceto os integrantes do grupo de risco que ainda não foram imunizados com as duas doses da vacina;

considerando o teor da decisão proferida na MC na STP nº 824/RJ, pelo eminente Presidente da Suprema Corte, ao restabelecer a obrigatoriedade da vacinação contra a COVID-19 para o ingresso e permanência em estabelecimentos de uso coletivo no Estado do Rio de Janeiro;

considerando que os(as) magistrados(as) e servidores(as) deste Poder devem proceder, pública e particularmente, de forma a dignificar a função pública;

considerando, por fim, a necessidade de disciplinar a obrigatoriedade de vacinação contra COVID-19 no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Sergipe,

RESOLVEM:

Art. 1º O ingresso de usuários internos e externos nos Fóruns e demais prédios e espaços do Poder Judiciário do Estado de Sergipe somente será permitido mediante a exibição de comprovante de vacinação contra a COVID-19.

Parágrafo único. Para os efeitos deste ato normativo, consideram-se:

I - Usuário interno: magistrados, servidores, estagiários, voluntários, requisitados e terceirizados prestadores de serviços contratados;

II - Usuários externos: membros do Ministério Público, Defensoria Pública, de procuradorias, demais advogados públicos e privados, assim como servidores e estagiários ligados às referidas instituições; partes, testemunhas, peritos, jurados, agentes públicos de outros órgãos e o público em geral.

CAPÍTULO I

INGRESSO DOS USUÁRIOS INTERNOS

Art. 2º Os usuários internos deverão comprovar até o dia 25/10/2021, obrigatoriamente, a realização da imunização completa contra a COVID-19 ou apresentar justa causa para não tê-lo feito, de forma a permitir o exercício regular de suas funções públicas, bem como o acesso a qualquer dependência.

Art. 3º Será permitido o exercício funcional regular para aqueles que tomaram a primeira dose, até o curso da imunização completa com a aplicação da segunda dose da vacina, respeitados os prazos definidos no calendário de vacinação municipal, desde que devidamente comprovado.

Parágrafo único. A ausência de comprovação da primeira dose ou dose única da vacinação contra a COVID-19, de acordo com o cronograma oficial divulgado pelo Poder Público, ou a não apresentação de justa causa impedirá a permanência nos seus locais de trabalho, sendo atribuída falta ao serviço até a efetiva regularização, sujeitando-os às sanções previstas em Lei.

Art. 4º Serão consideradas válidas para os fins comprobatórios de vacinação contra a COVID-19:

I – certificado de vacinas digital, em sua versão impressa, emitida através do aplicativo ou na versão web da plataforma do Sistema Único de Saúde denominado Conecte SUS Cidadão ou outro aplicativo fornecido pelo Sistema Público de Saúde;

II – caderneta ou cartão de vacinação em que foi registrada a aplicação do imunizante no momento da vacinação ou documentação equivalente a ser analisada pelo Centro Médico.

§ 1º Nas hipóteses de inexistir a comprovação da vacina ou diante da recusa injustificada da vacinação, deverão ser adotadas as seguintes medidas legais:

I - Quanto ao magistrado: aplicação das disposições constantes na Lei Orgânica da Magistratura (LOMAN), no Código de Ética da Magistratura e demais disposições constantes em lei e nos regulamentos;

II - Quanto ao servidor: falta disciplinar, passível das sanções dispostas nas legislações de regência;

III - Quanto ao estagiário, requisitado e voluntário: imediato desligamento;

IV - Quanto ao terceirizado: impedimento em exercer as funções constantes do contrato neste Tribunal.

§ 2º A apresentação da documentação de que trata o parágrafo anterior é condição para que os usuários internos possam manter o exercício regular de suas funções públicas.

Art. 5º A justa causa que isenta a vacinação contra a COVID-19 é bem jurídico tutelado e deverá ser comprovada mediante a apresentação de declaração médica atual, sem rasuras, que expressamente contraindique a vacinação contra a COVID-19, contendo assinatura do(a) médico(a) e carimbo com nome e CRM legíveis ou com certificação digital.

Art. 6º A impossibilidade de acesso ao local de trabalho dos magistrados e dos servidores que, por opção pessoal, não se vacinaram ou não apresentaram justificativa devidamente comprovada, será considerada falta injustificada ao serviço, sujeitando o mesmo às sanções previstas em Lei.

Art. 7º O controle das imunizações (parciais e totais) dos servidores e o apontamento da falta injustificada é de responsabilidade da chefia imediata, que deverá comunicar ao setor competente para as anotações devidas.

§ 1º Sem prejuízo do preenchimento do Formulário de Acompanhamento de Vacinação contra a COVID-19 disponível no sítio eletrônico do TJSE, os servidores deverão providenciar a entrega à chefia imediata do comprovante da vacinação contra COVID-19 ou a declaração médica que justifique não ter sido realizada a imunização, até o dia 25/10/2021.

§ 2º Cabe ainda à chefia imediata exigir a apresentação da documentação, ficando de posse da mesma para eventuais apurações, bem como acompanhar se a imunização completa já foi realizada.

§ 3º Para hipótese de comprovação da justa causa, deverá o magistrado ou o servidor gerar procedimento sigiloso no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), juntando a declaração médica, atribuindo-o ao Centro Médico para análise e deliberações.

§ 4º Aos usuários internos que não atenderem às providências ao prazo descrito no *caput* deste artigo estarão sujeitos às sanções já transcritas neste ato normativo.

CAPÍTULO II

INGRESSO DOS USUÁRIOS EXTERNOS

Art. 8º A partir do dia 25/10/2021, os usuários externos somente terão acesso aos Fóruns e demais prédios e espaços do Poder Judiciário do Estado de Sergipe mediante comprovante de vacinação de pelo menos uma dose do imunizante contra a COVID-19.

§1º Serão considerados válidos para os fins comprobatórios de vacinação contra a COVID-19, juntamente com documento de identificação com foto:

I – certificado de vacina, na versão digital ou impressa, emitida através do aplicativo ou na versão *web* da plataforma do Sistema Único de Saúde denominado Conecte SUS Cidadão ou outro aplicativo fornecido pelo Sistema Público de Saúde;

II – caderneta ou cartão de vacinação em que foi registrada a aplicação do imunizante no momento da vacinação.

§ 2º O ingresso dos usuários externos com contraindicação da vacina contra a COVID-19 dar-se-á mediante apresentação de relatório médico justificando o óbice à imunização.

§ 3º A comprovação da vacinação contra a COVID-19 ou a apresentação do relatório médico de acordo com o cronograma oficial divulgado pelo Poder Público, salvo divulgação de protocolo em sentido contrário pelo Ministério da Saúde.

§ 4º Nos casos de audiências ou outros atos processuais previamente designados, o magistrado responsável será imediatamente comunicado do impedimento de ingresso de quem deles participaria.

§ 5º O setor competente deverá sinalizar nas entradas dos Fóruns e dos demais prédios e espaços deste Poder Judiciário que o ingresso está sujeito ao controle de que trata este ato.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Ao magistrado e ao servidor afastado regularmente de suas funções públicas será exigido o cumprimento das disposições constantes neste ato normativo, inclusive as sanções impostas pelo descumprimento dos atos.

Art. 10. Caso haja suspeita de incorreção nos dados de comprovação de vacinação contra COVID-19 ou na declaração médica de contraindicação, o usuário interno será convocado para prestar esclarecimentos e, comprovada a irregularidade, estará sujeito às sanções previstas em lei, mediante instalação do competente procedimento administrativo, sem prejuízo das sanções civis e penais aplicáveis à espécie.

Art. 11. Fica estabelecido que as empresas prestadoras de serviços contratadas pelo Poder Judiciário Estadual, deverão apresentar declaração assinada por seus respectivos representantes legais, até o dia 25/10/2021, registrando que todos os seus prestadores de serviços estão vacinados contra a COVID-19, de acordo com o calendário oficial divulgado pelo respectivo Município onde residem, destacando os casos em que aguardam a(s) próxima(s) dose(s) ou estão impossibilitadas por questão de saúde, conforme indicado no art. 2º desta norma.

§ 1º O descumprimento do estabelecido no *caput* ou apresentação de declaração falsa pelas empresas prestadoras de serviços, ensejará a aplicação das sanções administrativas previstas em lei ou contrato, garantida a ampla defesa e o contraditório.

§ 2º As empresas prestadoras de serviços contratadas submeter-se-ão a todas as medidas e procedimentos de fiscalização para cumprimento do estabelecido no *caput* deste artigo.

Art. 12. O contido neste ato normativo não desobriga os magistrados de comparecerem à Comarca e Distritos Judiciários, onde houver, na forma do art. 93, VII, da Constituição Federal, sobretudo para a realização das audiências.

Parágrafo único. Fica atribuída à Corregedoria-Geral da Justiça e à Presidência, no âmbito de suas atribuições, exigir a observância do contido nesta Portaria.

Art. 13. Os termos deste ato normativo não afastam a necessidade de observância das regras de segurança à saúde e dos protocolos de enfrentamento à COVID-19 estabelecidos pela Portaria Conjunta nº 62/2020 GP1, do Gabinete de Crise deste Poder Judiciário do Estado de Sergipe, e pelos demais órgãos competentes.

Art. 14. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal de Justiça de Sergipe, respeitadas as atribuições da Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 15. Fica revogado o § 2º do art. 3º da Portaria Conjunta nº 57/2021 GP1.

Art. 16. Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data da sua publicação.

DES. DIÓGENES BARRETO

Corregedor-Geral da Justiça

DES. OSÓRIO DE ARAÚJO RAMOS FILHO

Diretor da Escola Judicial do Estado de Sergipe



Documento assinado eletronicamente por **EDSON ULISSES DE MELO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe**, em **08/10/2021, às 15:16:52**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2021002140610-45**.